



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720411/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente VALTEMIR SALES EGRANFONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência), para o valor acumulado de R\$50.675,38, relativo a 53 competências.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 41), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF Vitória ES, a Notificação de Lançamento de fls. 5/8, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 12.259,04, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 07/34.581.015. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 59.956,44. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados na Notificação de Lançamento.

Foram apresentados Impugnação e documentos comprobatórios depois da regular ciência do lançamento às fls. 2/3.

Em síntese, o Impugnante anota que o valor da infração "não pode sofrer retenção de I.R.F", uma vez que é relativo a ação trabalhista de vários exercícios.

A autoridade fiscal em exercício no Órgão de origem, ao indeferir a Solicitação de Revisão do Lançamento, consignou que os rendimentos informados em Dirf pelo INSS são tributáveis na DAA, fl. 9.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-

calendário e as deduções, sujeitas à comprovação ou justificação, previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2016 (e-fl. 39), o sujeito passivo interpôs, em 11/08/2016 (e-fl. 41), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando em repise e em apertada síntese, que o imposto de renda, na espécie, deve ser calculado na sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente. Aponta que anexa recursalmente Comprovante emitido pelo INSS indicando recebimento de RRA relativo a 53 meses (e-fls. 43/44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$59.956,44 e não há quesitos preliminares a serem examinados.

Enriquecedora para a compreensão da lide a citação dos seguintes excertos do voto guerreado, exarado pela Primeira Instância Administrativa:

Voto:

...

A descrição dos fatos, registrada pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento, demonstra que a omissão apurada foi constatada por meio do confronto entre o valor declarado pela Contribuinte e o informado pela fonte pagadora em Dirf.

O conteúdo da peça de resistência afirma que os rendimentos omitidos foram recebidos acumuladamente e devem ser tributados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa.

No ano-calendário em apreço, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA era disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A partir do ano-calendário 2010, os RRA tornaram-se sujeitos à tributação exclusiva na fonte e ao ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação dos RRA pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, conforme a Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

Em novembro de 2015, foi editada a Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, que tratou da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nesse passo, a declaração de inconstitucionalidade alcança a forma de tributação (regime de caixa) que era adotada para tributar o imposto de renda sobre os RRA percebidos até o ano-calendário 2009.

...

Compulsando os autos, denota-se que documentação alguma foi trazida para comprovar a origem dos referidos rendimentos oriundos do INSS, tornando impossível, por ausência de elementos de prova, identificar se os valores omitidos foram recebidos acumuladamente. (ora grifado)

...

Em seu recurso, traz o interessado **nova prova**, (e-fls. 43/44) que pode, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumento de manutenção do lançamento aposto pela DRJ.

Trata-se de **“Relação Detalhada de Créditos”** de aposentadoria por tempo de contribuição (e-fls. 43/44), onde se verifica, entre outros rendimentos, o pagamento acumulado de Benefício da Previdência Social relativo ao período de 07/04/2005 a 31/08/2009, envolvendo 53 meses, no valor de R\$50.675,38.

Diante da nova prova apresentada, conclui-se que ora **sana-se a falta de provas** indicada pela Instância *a quo*, **mas o valor recebido na forma de RRA é inferior ao valor de rendimentos omitidos pelo contribuinte** e que gerou a notificação de lançamento, o que não afasta plenamente o lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e a nova prova apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida. A unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá em seu **cálculo considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Na espécie, **tal cálculo é cabível sobre os rendimentos no valor de R\$50.675,38** (relação de créditos de e-fls. 44, relativo a 53 competências), **com eventual manutenção de débitos lançados relativos ao quinhão não concernente ao recebimento de RRA.**, sobremaneira porque a diferença entre o valor comprovado de RRA e o da omissão apurada é de R\$9.281,06.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência), para o valor acumulado de R\$50.675,38, relativo a 53 competências.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.294 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720411/2012-51